



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12196.001088/2009-62
Recurso nº
Resolução nº **2201-000.067 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de junho de 2012
Assunto Sobrestamento
Recorrente NEI MACIEL SIGNORELLI
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o recurso, de acordo com a Portaria CARF nº 1, de 2012.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

EDITADO EM: 12/07/2012

Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Eivanice Canário da Silva (Suplente Convocada). Ausente justificadamente a conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

NEI MACIEL SIGNORELLI interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-CAMPO GRANDE/MS (fls. 54) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio da notificação de lançamento de fls. 33/36, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício de 2006, no valor de R\$ 13.581,04, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 28.770,07.

A infração que ensejou o lançamento foi a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de ação trabalhista.

Voto

Versa o presente processo sobre rendimentos recebidos por juízes e procuradores, nos anos de 2004 a 2006, referentes a diferenças, reconhecidas pelo Poder Judiciário, de remuneração devidas no período de 1º/04/1994 a 31/08/2001, em decorrência de erro na conversão do cruzeiro real para URV.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal - STF acolheu como sendo de repercussão geral matéria que versa sobre a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em períodos diversos daquele de sua competência, conforme *leading case* RE 614.406, que tem a seguinte descrição extraída do sítio do STF:

*Recurso extraordinário interposto pela alínea b do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em que se discute a constitucionalidade, ou não, do artigo 12 da Lei nº 7.713/88, que trata da incidência do imposto de renda da pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente, tendo em conta a declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo, por Tribunal Regional Federal, após o pronunciamento do Plenário Virtual no sentido da inexistência da repercussão geral da matéria — efetuado no RE 592211/RJ (publicado no DJe de 21.11.2008) — e a relevância jurídica correspondente à presunção de constitucionalidade das leis, à unidade do ordenamento jurídico, à uniformidade da tributação federal e à isonomia tributária (artigo 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil).
[-]*

E, salvo melhor juízo, embora neste caso os rendimentos tenham sido recebidos em parcelas, o foram em período bem inferior àquele de sua competência, caracterizando o recebimento acumulado e, conseqüentemente, enquadrando-se na situação descrita acima.

E, como se sabe, do Regimento Interno do CARF, instituído pela Portaria nº 256, de 22 junho de 2009, com alterações introduzidas pela Portaria nº 586, de 21 de dezembro de 2010, determinou o sobrestamento do julgamento dos processos enquanto o STF não decidir as matérias acolhidas como de repercussão geral, conforme art. 62, a seguir reproduzido:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

Processo nº 12196.001088/2009-62
Resolução n.º **2201-000.067**

S2-C2T1
Fl. 3

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B. {2} § 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.”.

Observo que neste caso, inclusive, a questão do recebimento acumulado dos rendimentos foi arguida no recurso.

Ante o exposto, encaminho meu voto o sentido de que seja sobrestado o julgamento do presente processo até decisão do STF.

Assinatura Digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator